



PARECER Nº 2 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.757/2017, que *Dispõe sobre Cadastro Distrital de Pedófilos no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delmasso, que *dispõe sobre Cadastro Distrital de Pedófilos no âmbito do Distrito Federal.*

Segundo a proposição, todo pedófilo que tenha contra sua pessoa decisão judicial transitado em julgado ou indiciamento, fará parte de um cadastro da Secretaria de Segurança Pública e Paz Social de livre acesso de qualquer cidadão.

Na justificação, o autor assevera a necessidade de auxiliar a sociedade na persecução penal e na prevenção de crimes desta natureza.

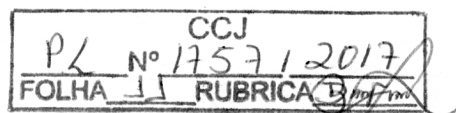
O Autor apresentou duas emendas supressivas em relação aos dados que deverão constar do Cadastro e da exclusão das pessoas que foram apenas indiciadas nos crimes.

Submetido à Comissão de Assuntos Sociais, a proposição foi aprovada com as duas emendas supressivas apresentadas pelo próprio Autor.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas na presente Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade,



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, e mérito, nos termos do Art. 63, III, d, ambos do RICLDF.

A despeito de sua notável relevância e preocupação em relação a persecução penal dos crimes de natureza sexual, há óbices à aprovação nesta Casa de Leis de proposição desta natureza.

Ao dispor sobre questão atinente à atribuição do Poder Executivo, em especial a Secretaria de Segurança Pública e Paz Social, a proposição invadiu competência típica do referido Poder.

Isto porque envolve a fixação de uma obrigação para o ente estatal, escapando da competência do Deputado Distrital propor medida desta natureza.

A proposição incide em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal para envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem o art. 71, *caput*, e parágrafo primeiro, inciso IV, e o art. 100, incisos IV e X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos *ipsis litteris*:

*"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;*

*II – ao Governador;*

*III – aos cidadãos;*

*IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;*

*V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.*

*§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria*

*IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;*

*Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



*IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;*

*X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;*

Ademais, dispõe seu art. 15, no inciso I, que cabe privativamente ao Distrito Federal, "I – organizar seu Governo e Administração".

Deste modo, o Projeto de Lei contempla atribuição típica do Poder Executivo.

Portanto, demonstrada está a inconstitucionalidade formal da proposição em tela, pois não cabe aos membros da Câmara Legislativa apresentar projeto de lei que fixe atribuições para órgãos públicos.

Vale ressaltar também que a proposição invade área privativa da União, a quem cabe legislar sobre direito penal, conforme estabelece o art. 22, I, da Constituição Federal.

Assim, o Projeto de Lei padece de vícios que o torna inadmissível em relação à constitucionalidade e legalidade.

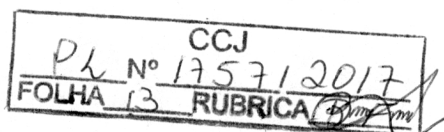
Diante do exposto, somos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.757/2017, no âmbito da CCJ, deixando de apreciar o mérito do mesmo, pelas razões acima expostas.

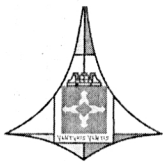
Sala das Comissões, em

**Presidente**

  
**Deputado Prof. Reginaldo Veras**

**Relator**





**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 1757-2017**

Dispõe sobre Cadastro Distrital de Pedófilos no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

**Autoria: Deputado(a) Delmasso**  
**Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras**  
**Parecer: Inadmissibilidade**  
**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

| TITULARES             | Presidente    | ACOMPANHAMENTO |           |           |         | ASSINATURA |
|-----------------------|---------------|----------------|-----------|-----------|---------|------------|
|                       | Relator(a)    | Favorável      | Contrário | Abstenção | Ausente |            |
|                       | Leitor(a)     |                |           |           |         |            |
| Reginaldo Sardinha    | P             |                |           | 2         |         |            |
| Martins Machado       |               | X              |           |           |         |            |
| Franco Donizet        |               | X              |           |           |         |            |
| Roosevelt Vilela      |               | X              |           |           |         |            |
| Prof. Reginaldo Veras | R             | X              |           |           |         |            |
| SUPLENTES             |               | ACOMPANHAMENTO |           |           |         | ASSINATURA |
| João Cardoso          |               |                |           |           |         |            |
| Delmasso              |               |                |           |           |         |            |
| Robério Negreiros     |               |                |           |           |         |            |
| Hermeto               |               |                |           |           |         |            |
| Cláudio Abrantes      |               |                |           |           |         |            |
|                       | <b>TOTAIS</b> | 4              |           | 1         |         |            |

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

(X) APROVADO  Parecer do Relator nº 02 - CCJ

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 21 . 05 . 2019

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**

Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 1757-2017**

FL nº 14 Rubrica